



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000074/2023-12

PROA 22/2158-0001679-4

**PARECER N° 20.528/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FASE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI N° 14.474/14.

A percepção do adicional de incentivo à capacitação de que trata o artigo 14 da Lei n° 14.474/14 pelos ocupantes de emprego de nível médio (Agente Institucional, Agente Técnico ou Agente Administrativo) pressupõe conclusão de curso de graduação, não se prestando para essa finalidade a conclusão de curso sequencial de nível superior.

Em consequência, devem ser revistos os atos que indevidamente deferiram o adicional de incentivo com fundamento em certificado de conclusão de curso superior sequencial, observada, porém, a prévia instauração de processo administrativo, no qual restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados alcançados pela revisão, e dispensada a restituição dos valores indevidamente percebidos.

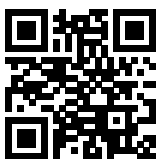
AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000074202312 e da chave de acesso 76900672

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A

conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6025 e chave de acesso 76900672 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 12:20. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**FASE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 14.474/14.**

A percepção do adicional de incentivo à capacitação de que trata o artigo 14 da Lei nº 14.474/14 pelos ocupantes de emprego de nível médio (Agente Institucional, Agente Técnico ou Agente Administrativo) pressupõe conclusão de curso de graduação, não se prestando para essa finalidade a conclusão de curso sequencial de nível superior.

Em consequência, devem ser revistos os atos que indevidamente deferiram o adicional de incentivo com fundamento em certificado de conclusão de curso superior sequencial, observada, porém, a prévia instauração de processo administrativo, no qual restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados alcançados pela revisão, e dispensada a restituição dos valores indevidamente percebidos.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo — SSPS —, com solicitação de orientação jurídica sobre a possibilidade de percepção do *Adicional de Incentivo à Capacitação* previsto na Lei Estadual nº 14.474/14 - que institui o Plano de Empregos, Funções e Salários e cria os empregos permanentes e os empregos e funções em comissão da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul -, por empregados que ocupem empregos de nível médio e apresentem certificados de conclusão de cursos superiores sequenciais de complementação de estudos reconhecidos pelo MEC.

O expediente foi inaugurado pelo Núcleo de Registro e Controle de Informações de Pessoal da FASE para fins de implantação do Adicional de Incentivo à Capacitação em favor de empregado que, titulando o emprego de Agente Institucional - Agente Socioeducador, apresentou certificado de conclusão do Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudos em Segurança Pública e Privada (fls. 02-03).

A Assessoria Jurídica da Fundação opinou ser inviável a concessão do adicional com base no aludido certificado, aduzindo que, embora o *curso sequencial de complementação de estudos possua natureza de curso superior, o mesmo não configura uma Graduação propriamente dita*. Destacou, ainda, que, para fins de concessão do adicional de incentivo, o artigo 14 da Lei nº 14.474/14 exige curso de graduação completo.

Cientificado, o empregado apresentou pedido de reconsideração (fl. 16), argumentando que o curso sequencial é reconhecido pelo MEC como curso superior e que outros agentes

socioeducadores recebem o referido adicional com fundamento na conclusão de cursos de idêntica natureza. Sustentou, ainda, que a legislação estadual que prevê o pagamento do adicional de incentivo à capacitação não exige que o curso superior seja de graduação, mas apenas de nível superior.

Após, a Assessoria Jurídica da FASE reafirmou seu posicionamento, mas sugeriu exame da matéria pela PGE, o que acolhido pelo Presidente da Fundação.

Encaminhado o feito ao exame do Coordenador Jurídico Setorial junto à SSPS, foram solicitadas informações e documentos complementares, tendo o Núcleo de Registro e Controle de Informações de Pessoal da FASE noticiado que dois empregados percebem o adicional *sub examine* em razão da conclusão de curso superior sequencial em Gestão de Segurança Pública e Privada, anexando cópia dos certificados apresentados por ambos (fls.41-42).

Depois, em nova manifestação, a Assessoria Jurídica da Fundação anexou cópia da Lei nº 14.474/14 (fls. 47-91) e informações do sítio eletrônico do Ministério da Educação sobre ensino superior (fls. 92-114), destacando que são considerados de graduação apenas os bacharelados, as licenciaturas e os tecnólogos.

Determinou, então, a Presidência da Fundação a remessa do expediente à SSPS, cuja Assessoria Jurídica, com amparo no § 2º do artigo 1º da Resolução CNE/CES 1/2017, concluiu que a formação em curso sequencial não pode ser equiparada à conclusão de curso de graduação e que a Lei nº 14.474/14 exige, para fins de concessão do adicional, a graduação completa, de modo que não se viabiliza a concessão do adicional ao empregado requerente. Ponderou que, acolhida essa conclusão, cabível a revisão dos adicionais já concedidos a agentes que se encontrem em situação similar, mas, ao final, corroborou a sugestão de remessa da consulta.

O Coordenador Jurídico Setorial junto à SSPS anuiu com a manifestação da Assessoria Jurídica e, após aval do Titular da Pasta, a consulta foi remetida a esta Procuradoria-Geral do Estado e distribuída no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A questão a ser enfrentada está relacionada com o disposto no artigo 14 da Lei 14.474/2014, que assim estabelece:

Art. 14. Os integrantes do Quadro de Empregos Permanentes perceberão uma parcela mensal denominada "Adicional de Incentivo à Capacitação" , decorrente do nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do emprego, a partir da data de publicação desta Lei, cujo valor corresponde à incidência de percentual não cumulativo sobre o salário básico do empregado, conforme tabela a seguir:

E conforme referida tabela, àqueles titulares dos empregos de nível médio de Agente Institucional, Técnico ou Administrativo que alcancem, como nível de escolaridade superior ao previsto para o exercício do emprego, o "curso de graduação completo", pagar-se-á o adicional calculado à razão de 15% sobre o salário básico, de forma destacada no contracheque (conforme parágrafo 1º desse dispositivo), devendo o empregado, para perceber o adicional, apresentar "certificado de conclusão dos cursos

reconhecido pelo Ministério da Educação".

Então, e desde logo, importa afirmar que não basta à percepção do adicional que o empregado alcance nível de escolaridade superior ao previsto para o provimento do emprego, sendo imprescindível que o nível de escolaridade obtido corresponda àquele indicado na tabela, o que significa dizer que, para os empregos de nível médio, necessária a conclusão de curso de graduação.

E assim compreendida a disposição legal, a solução da consulta demanda verificar se o Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudos em Segurança Pública e Privada (ao qual corresponde o certificado apresentado) comporta enquadramento como curso de graduação, o que há de ser examinado à luz da legislação federal de regência, em face da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88).

Nesse contexto, impende destacar as pertinentes disposições da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:  
(Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

E a respeito especificamente dos Cursos Sequenciais no ensino superior, assim esclareceu o Parecer nº 968/98, da Comissão de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação:

## 2. Cursos sequenciais e o ensino superior

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, quando disciplinou a abrangência dos cursos e programas da educação superior, trouxe inovações quanto às modalidades a serem oferecidas. Aos cursos e programas abrangidos pela legislação anterior, quais sejam os de graduação, de pós-graduação (sentido lato e estrito) e de extensão, na LDB foi acrescida a figura dos cursos sequenciais por campo de saber. São, assim, quatro as modalidades de cursos superiores previstas em Lei, nos termos do art. 44:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A redação dada ao art. 44 deve ser interpretada à luz do diapasão que prevalece na maioria dos demais dispositivos do novo diploma legal. Ao leitor atento não escapará a preocupação do legislador com a flexibilidade de que devem gozar os sistemas de ensino e as instituições, em suas formas de organização e modos de atuar.

O princípio da flexibilidade reflete-se tanto na letra como no espírito da Lei. Pode ser notado em várias de suas determinações, que frequentemente admitem mais de uma forma para seu cumprimento, assim como no caráter aberto, intencionalmente inacabado que transparece em diversos de seus dispositivos. O mesmo espírito deverá prevalecer na letra da regulamentação que se faça de seus mandamentos.

A nova figura dos cursos sequenciais é elemento típico desse espírito. A ausência de delineamento específico para a nova figura convida a inovações que atendam às demandas por ensino pós-médio e superior oriundas dos mais diferenciados setores sociais, abrindo avenidas para a indispensável diversificação de nosso ensino superior, permitindo que a expansão das vagas alcance, em médio prazo, índices de matrícula comparáveis aos de outros países da América Latina com desenvolvimento sócio-econômico similar ao brasileiro.

A nova figura caracteriza-se inicialmente por ser uma modalidade à parte dos demais cursos de ensino superior, tal como até hoje entendidos. **Enquanto modalidade específica, distingue-se dos cursos de graduação e com estes não se confundem. Os cursos sequenciais não são de graduação. Os primeiros estão contemplados no inciso I do art. 44, anterior ao inciso II, que trata dos cursos de graduação. Ambos, sequenciais e de graduação, são pós-médios e portanto de nível superior. Mas distinguem-se entre si na medida em que os de graduação requerem formação mais longa, acadêmica ou profissionalmente mais densa do que os sequenciais.**

Anteriores, simultâneos ou mesmo posteriores aos de graduação, os cursos sequenciais permitem mas não exigem que seus alunos sejam portadores de diploma de nível superior. Não se confundem, assim, com os cursos e programas de pós-graduação, tratados no inciso III do mesmo artigo. Tampouco devem ser assimilados aos cursos de extensão pois estes, por constituírem modalidade igualmente distinta, encontram-se nomeados no inciso IV desse artigo. (destaquei)

Referido Parecer deu origem à Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, cujos artigos 1º e 3º assim dispunham:

Art. 1º Os cursos sequenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no

inciso I do art. 44 da Lei 9.394/96, são regulamentados nos termos da presente Resolução. Parágrafo único. Os cursos sequenciais por campos de saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio.

Art. 3º Os cursos sequenciais são de dois tipos:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Mais tarde, a Resolução CNE/CES nº 01, de 22 de maio de 2017, igualmente exarada pelo Conselho Nacional de Educação, revogou a Res. CNE/CES nº 01/99 e passou a assim disciplinar a matéria, no quanto aqui interessa:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

**§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.**

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Nesse mote, se a Lei nº 9.394/96 desde logo indica a falta de identidade entre os cursos de graduação e os cursos sequenciais, posto que elencados em incisos distintos do artigo 44, o Parecer CES nº 968/98 e as Resoluções CNE/CES nº 01/1999 e 01/2017, de modo ainda mais explícito, afirmam que os cursos sequenciais não são de graduação e, portanto, o certificado recebido pelo concluinte de curso sequencial não se identifica com diploma de graduação.

Em consequência, por não guardarem equivalência, nos termos da legislação incidente, com curso de graduação, a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos sequenciais não autoriza o pagamento do adicional de incentivo à qualificação de que trata o artigo 14 da Lei nº 14.474/14.

Contudo, consoante as informações prestadas pela consulente, dois outros empregados, igualmente ocupantes de emprego de Agente Institucional - Agente Socioeducador, percebem o adicional de incentivo à capacitação em razão da apresentação de certificado de conclusão de curso superior sequencial. À toda evidência, portanto, a concessão do adicional de incentivo a estes empregados, porque lastreada em equivocada interpretação do artigo 14 da Lei nº 14.474/14, ostenta defeito que lhe retira a

validade e autoriza que a Administração, fazendo uso da prerrogativa de autotutela - consagrada na Súmula nº 473 do STF como o poder de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais - reveja o ato concessivo e proceda ao cancelamento do pagamento da vantagem, sem que essa conduta constitua alteração contratual vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE REGIONAL QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, referendado por esta Corte, a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto. No caso dos autos, não se verifica a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC pela decisão ora agravada, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de ter sido denegado seguimento ao agravo de instrumento, com a manutenção da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na ausência de violação dos dispositivos constitucionais e de lei invocados. VANTAGEM PESSOAL - REVOGAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO. Consignado no acórdão regional que a supressão da incorporação da gratificação pela reclamada ocorreu em função de tê-la concedido de forma irregular, afasta-se a possibilidade de violação dos dispositivos apontados, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade às Súmulas nºs 51, I, e 372 do TST. Agravo desprovido" (TST, Ag-AIRR-271-56.2012.5.12.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/06/2021).

EMPREGADO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO À JORNADA CONTRATADA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Os atos administrativos, quando eivados de vícios, são ilegais e não originam direitos. Decorre disso, que a determinação de retorno de empregado público à jornada contratada, trata-se da observância ao princípio da legalidade administrativa, não se enquadrando nas vedações do art. 468 da CLT. Recurso da reclamante não provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021189-90.2017.5.04.0102 ROT, em 20/10/2020, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. Empregado da Fundação admitido na vigência da Lei Estadual nº 14.187/12 não faz jus à consideração do tempo prestado em outros órgãos para o pagamento do adicional por tempo de serviço. De outra parte, o pagamento indevido da parcela, decorrente de erro da administração pública, não se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, já que o vício é passível de anulação conforme a Súmula 473 do STF. Contudo, indevida a cobrança dos valores incorretamente pagos, já que o empregado não concorreu para o



equivoco no pagamento da verba, tendo usufruído dos valores de boa-fé. Aplicação analógica, quanto a este último aspecto, da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020828-97.2018.5.04.0018 ROT, em 01/07/2020, Desembargador Andre Reverbel Fernandes

E em hipótese bastante similar a ora examinada, igualmente envolvendo a FASE e o pagamento do adicional de incentivo em desacordo com os parâmetros legais, assim se pronunciou o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EMENTA DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. A concessão de adicional de incentivo à capacitação, por equívoco da reclamada, suprimido por regular processo administrativo, não vincula a reclamada, integrante da Administração Pública que tem o dever de anular ato administrativo ilegal. Não se trata de redução salarial ou de modificação do contrato de emprego em prejuízo do empregado, não havendo que se cogitar das diferenças salariais pretendidas. Recurso ordinário do reclamante não provido, no item. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020962-70.2017.5.04.0015 ROT, em 18/11/2020, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Todavia, a anulação do ato concessivo demanda a prévia instauração de processo administrativo, no qual restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados atingidos, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197)

Lado outro, exatamente por ter havido equívoco da própria Administração na interpretação da lei concessiva da vantagem, a hipótese não comporta a restituição ao erário dos valores indevidamente pagos aos empregados, na forma da tese assentada no Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça:

#### **Tema 531**

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

3. Face ao exposto, em arremate:

a) a conclusão de curso sequencial de nível superior, com apresentação de diploma ou certificado de conclusão, não rende ensejo ao pagamento do adicional de incentivo à qualificação de que trata o artigo 14 da Lei nº 14.474/14 aos titulares dos empregos de Agente Institucional, Técnico

ou Administrativo, porque não guardam equivalência com curso de graduação;

b) devem ser revistos os atos que indevidamente deferiram o adicional de incentivo com base em certificado de conclusão de curso superior sequencial, observada, porém, a prévia instauração de processo administrativo, no qual restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados alcançados pela revisão, e dispensada a restituição dos valores indevidamente percebidos.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

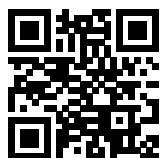
ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000074/2023-12  
PROA 22/2158-0001679-4

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000074202312 e da chave de acesso 76900672

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5887 e chave de acesso 76900672 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 16-03-2023 09:37. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000074/2023-12

PROA 22/2158-0001679-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

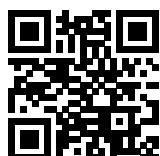
**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000074202312 e da chave de acesso 76900672

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6027 e chave de acesso 76900672 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.